

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara  
TC 003.962/2017-2  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: José Parente Pinheiro  
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. CARGO DE JUIZ FEDERAL. AVERBAÇÃO DE PERÍODOS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE ADVOCACIA. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CÔMPUTO INDEVIDO COMO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO EM APOSENTAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 6º DA EC 41/2003. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de concessão de aposentadoria a juiz federal pela Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE.

2. A unidade técnica propôs a apreciação pela ilegalidade do ato, conforme instrução abaixo transcrita:

### “INTRODUÇÃO

1. *Trata-se do ato de aposentadoria de José Parente Pinheiro (CPF 031.697.903-15), no cargo de Juiz Federal da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.*

2. *O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões – Sisac, na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa TCU 55/2007.*

### EXAME TÉCNICO

3. *Em consulta à base Sisac, verificou-se que o ato inicial anterior, submetido a registro sob número de controle 20783019-04-2013-000001-0, foi apreciado pela ilegalidade por intermédio do Acórdão 4.385/2016-TCU-1ª Câmara (Ministro-Relator Benjamin Zymler), nos autos do TC 004.432/2016-9.*

4. *Consoante informações do gestor de pessoal, o ato em destaque foi emitido novamente porque houve o cumprimento do Acórdão 4.385/2016-TCU-1ª Câmara (item 9.4), complementado pelo Acórdão 5.235/2016-TCU-1ª Câmara (item 1.7.1), haja vista a opção do interessado em efetuar o recolhimento indenizado das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de advocacia impugnado, conforme nova certidão expedida pelo órgão de arrecadação previdenciária INSS em 6/9/2016.*

5. *De fato, no item 9.4 do Acórdão 4.385/2016-TCU-1ª Câmara, este Tribunal esclareceu que a concessão de aposentadoria do juiz poderia prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada (tempo de advocacia sem contribuição previdenciária).*

6. *Objetivando comprovar as informações prestadas pelo gestor de pessoal no ato cadastrado no Sisac, esta Sefip realizou diligência à unidade jurisdicionada para que encaminhasse cópia do mapa de apuração de tempo de serviço/contribuição, assim como a certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que atestasse o recolhimento das contribuições previdenciárias do tempo de advocacia averbado para fins de aposentadoria (peça 1).*

7. *Em resposta à diligência, o órgão de origem enviou os documentos que foram acostados na*

peça 4.

8. Segundo o mapa de apuração de tempo de serviço/contribuição (peça 4, p. 10), o exercício da advocacia ocorreu de 1/6/1980 a 31/8/1982 e 1/9/1982 a 30/5/1995. A certidão emitida pelo INSS (peça 4, p. 7-9) atesta o recolhimento previdenciário de todo esse período.

9. Assim, considerando o tempo de advocacia com contribuição à previdência, o tempo de serviço prestado na iniciativa privada atestado pelo INSS e os demais tempos de serviço público, conclui-se que o interessado contou com tempo de contribuição total de 35 anos, 1 mês e 1 dia, que seria suficiente para atender o exigido no inciso II do art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003.

10. Quanto ao implemento do requisito do inciso III desse dispositivo constitucional, verifica-se que a unidade jurisdicionada utilizou os quinze anos de serviço prestado no exercício da advocacia para seu atendimento.

11. Em consonância com a jurisprudência desta Corte de Contas, consubstanciada no Acórdão 2.229/2009-TCU-Plenário (Relator Ministro-Substituto André de Carvalho), o tempo de exercício de advocacia (autônomo) prestado por magistrado não constitui tempo de serviço público, mas pode ser computado para fins de aposentadoria, desde que comprovado o recolhimento da contribuição previdenciária.

12. Entretanto, segundo esse acórdão, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e demais membros de Tribunais que tenham sido nomeados para os lugares reservados a advogados podem computar o tempo de advocacia, devidamente atestado o recolhimento previdenciário, como tempo de serviço público, até o máximo de 15 (quinze) anos, para efeito de aposentadoria, nos termos do art. 77 da Lei Complementar 35/1979.

13. Assim, como o interessado não se enquadra na situação acima, não seria possível considerar o tempo de advocacia como tempo de serviço público, mas tão somente como tempo de contribuição, visando implementar o requisito do inciso II do art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003.

14. Essa situação foi tratada no voto do Ministro Benjamin Zymler, Relator do Acórdão 4.385/2016-TCU-1ª Câmara, que julgou ilegal o ato anterior do magistrado submetido a registro sob número de controle 20783019-04-2013-000001-0, nos autos do TC 004.432/2016-9:

‘19. Afora isso, impende acrescentar, duas particularidades ainda militam contra as pretensões de Antônio Bruno de Azevedo Moreira e José Parente Pinheiro: 1) as certidões por eles apresentadas nada declaram acerca do efetivo exercício da advocacia; limitam-se, apenas, a certificar os períodos em que estiveram inscritos na OAB; 2) ambos os juízes são magistrados de carreira, não se lhes aplicando, em consequência, ao menos em sua acepção original, o art. 77 da Loman.

20. Igualmente cobra relevo o fato de as aposentadorias em tela serem relativamente recentes – o ato de Antônio Bruno de Azevedo Moreira foi publicado em 10/2/2010; o de José Parente Pinheiro, em 25/1/2013. Então, saliento, o posicionamento do TCU sobre a matéria já estava plenamente solidificado, como ilustra o Acórdão 2.229/2009-TCU-Plenário, proferido em consulta:

‘9.1.2. o tempo de exercício de advocacia por magistrado (como profissional autônomo), inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, não constitui tempo de serviço público, podendo, contudo, ser computado para fins de aposentadoria, nas hipóteses expressamente indicadas no item 8.1.1 da Decisão 504/2001-TCU-Plenário, desde que comprovada a respectiva contribuição previdenciária, na forma do item 8.1.2 da mesma decisão.’

15. Diante disso, naquela ocasião, segundo os termos do voto do Ministro Benjamin Zymler, Relator do Acórdão 4.385/2016-TCU-1ª Câmara, o ato de aposentadoria de número de controle 20783019-04-2013-000001-0, autuado no TC 004.432/2016-9, foi apreciado pela ilegalidade, na verdade, pelos seguintes motivos: 1) falta de comprovação das contribuições previdenciárias do tempo de serviço prestado no exercício da advocacia (32 anos e 10 meses de tempo de serviço regularmente computado); e 2) tempo de serviço público insuficiente para implemento do fundamento legal concessório.

16. Em razão disso, a opção pelo recolhimento das contribuições previdenciárias do tempo de advocacia faltante garantiria ao magistrado apenas sua aposentadoria, sem necessidade de retorno à atividade.

17. Essa opção de manter-se aposentado, depois de recolhidas as contribuições previdenciárias do tempo de advocacia faltante, decorreria do fato de o magistrado conseguir implementar os requisitos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, cujos proventos deveriam ser calculados pela média das remunerações utilizadas como base para as contribuições e atualizados na mesma proporção e data que os reajustes no âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, conforme determinam os §§ 3º e 17 do art. 40 da Carta Magna e os arts. 1º e 15 da Lei 10.887/2004.

18. Diante disso, mesmo tendo implementado os requisitos expostos nos incisos I, II e IV do art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003, o interessado somente conseguiu computar como serviço público o total de 17 anos e 1 dia, que foram prestados como Juiz Federal da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE e como Promotor de Justiça da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará, razão pela qual o seu ato de aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade, ante o não implemento do inciso III do art. 6º da referida Emenda.

19. Desse modo, considerando a idade atual do ex-servidor (64 anos) e o tempo de contribuição total regularmente computado (35 anos, 1 mês e 1 dia), restaria a ele uma das seguintes opções:

a) solicitar nova aposentadoria, com fundamento art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, cujos proventos devem ser calculados pela média das remunerações utilizadas como base para as contribuições e atualizados na mesma proporção e data que os reajustes no âmbito do RGPS, na forma dos §§ 3º e 17 do art. 40 da CF e do arts. 1º e 15 da Lei 10.887/2004; ou

b) retornar à ativa.

20. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

#### CONCLUSÃO

21. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito resultam na convicção de que o ato de aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade, uma vez que o interessado não implementou tempo de serviço público suficiente que lhe possa garantir aposentadoria com fundamento no art. 6º da EC 41/2003.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Ante o exposto, e com fulcro nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) considerar ilegal e negar o registro do ato constante do presente processo, uma vez que o interessado não implementou tempo de serviço público suficiente que lhe possa garantir aposentadoria com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003;

b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

c) determinar à Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE que:

c.1) abstenha de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do referido Regimento;

c.2) oriente José Parente Pinheiro que ele poderá optar por uma das seguintes alternativas:

1) solicitar nova aposentadoria, com fundamento art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, cujos proventos devem ser calculados pela média das remunerações utilizadas como base para as contribuições e atualizados na mesma proporção e data que os reajustes no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme determinam os §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal e os arts. 1º e 15 da Lei 10.887/2004; ou

2) retornar à ativa.

*c.3) comunique o magistrado do teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;*

*c.4) no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a esta Corte de Contas documentos comprobatórios de que o magistrado está ciente do julgamento deste Tribunal.*

3. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o relatório.

## VOTO

O ato de concessão de aposentadoria ao juiz federal José Parente Pinheiro, publicado em 25/1/2013, foi considerado ilegal por esta Corte de Contas, nos autos do TC 004.432/2016-9, ante a falta de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias dos períodos referentes ao exercício de advocacia e de seu cômputo pelo magistrado de carreira como tempo de serviço público para inativação com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003, conforme o Acórdão 4.385/2016-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

2. Em 21/11/2016, foi encaminhado ao Tribunal novo formulário de concessão de aposentadoria (número de controle 20783019-04-2016-000030-2) em substituição ao apreciado pela ilegalidade, uma vez que o inativo efetuou o recolhimento indenizado das contribuições relativas ao tempo impugnado (certidão do INSS datada de 6/9/2016, Protocolo 05702009.1.00230/96-9).

3. Embora tenha sido sanada uma das irregularidades (falta de contribuição referente ao exercício da advocacia), a unidade técnica entendeu que essa nova concessão também não merece prosperar, na medida em que continua a apresentar a indevida averbação de tempo de advocacia para fins de satisfação do requisito de 20 (vinte) anos de serviço público previsto no art. 6º, inciso III, da EC 41/2003 (direito à paridade), ou seja:

*“Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;*

*II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*

*III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e*

*IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.”*

4. No voto condutor do acórdão que negou registro ao primeiro ato de concessão enviado ao TCU, o Ministro Benjamin Zymler tratou da matéria, nos seguintes termos:

*“19. Afora isso, impende acrescentar, duas particularidades ainda militam contra as pretensões de (...) e José Parente Pinheiro: 1) as certidões por eles apresentadas nada declaram acerca do efetivo exercício da advocacia; limitam-se, apenas, a certificar os períodos em que estiveram inscritos na OAB; 2) ambos os juízes são magistrados de carreira, não se lhes aplicando, em consequência, ao menos em sua acepção original, o art. 77 da Loman.*

*20. Igualmente cobra relevo o fato de as aposentadorias em tela serem relativamente recentes – o ato de (...) foi publicado em 10/2/2010; o de José Parente Pinheiro, em 25/1/2013. Então, saliento, o posicionamento do TCU sobre a matéria já estava plenamente solidificado, como ilustra o Acórdão 2.229/2009-TCU-Plenário, proferido em consulta:*

*‘9.1.2. o tempo de exercício de advocacia por magistrado (como profissional autônomo), inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, não constitui tempo de serviço público, podendo, contudo, ser computado para fins de aposentadoria, nas hipóteses expressamente indicadas no item 8.1.1 da Decisão 504/2001-TCU-Plenário, desde que comprovada a respectiva contribuição previdenciária, na forma do item 8.1.2 da mesma decisão.’*

*(...)*

*23. Quanto a José Parente Pinheiro, hoje com 63 anos de idade e 32 anos e 10 meses de tempo de serviço regularmente computado, poderá optar pelo recolhimento das contribuições referentes ao*

*tempo faltante, pela proporcionalização dos proventos ou pelo retorno à atividade.”*

5. Verifica-se que dos 35 anos e 27 dias de tempo de serviço informados no novo formulário de aposentadoria somente 17 anos e 6 dias referem-se a serviço público (13 anos, 1 mês e 27 dias no órgão e 3 anos, 10 meses e 9 dias em órgão estadual ou do DF). Excluídos os 15 anos de exercício da advocacia indevidamente contados como serviço público, o juiz federal deixa de satisfazer esse requisito exigido no fundamento legal concessório (art. 6º da EC 41/2003) lançado no ato em exame.

6. Desde a reforma previdenciária, promovida pela Emenda Constitucional 20/1998, o art. 93, inciso VI, da CF/1988 dispõe que *“a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40”*.

7. Com a nova alteração da Carta Magna resultante da promulgação da EC 41/2003, o art. 40 passou a prever que:

*“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

*§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:*

*(...)*

*III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:*

*a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;*

*(...)*

*§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.”*

8. Tendo em vista que o ato de concessão em tela foi encaminhado para apreciação por esta Corte de Contas há menos de cinco anos, não se faz necessária a prévia oitiva do ex-servidor.

9. Assim, acolho a proposta da unidade técnica de considerar ilegal o ato de interesse de José Parente Pinheiro, dispensando o aposentado do ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU nº 106.

10. Por fim, cabe esclarecer ao órgão de origem que a concessão julgada ilegal poderá prosperar mediante emissão de novo ato livre da irregularidade remanescente, apontada no Acórdão 4.385/2016-TCU-1ª Câmara (Ministro-Relator Benjamin Zymler), conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU. Ademais, deve-se determinar ao órgão que dê ciência ao inativo acerca da presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de março de 2018.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
Relator

## ACÓRDÃO Nº 1162/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.962/2017-2
2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria
3. Interessado: José Parente Pinheiro (CPF 031.697.903-15)
4. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a juiz federal pela Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, arts. 260 e 262, § 2º, do Regimento Interno e Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a José Parente Pinheiro, recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo inativo;

9.3. determinar à Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao aposentado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 7/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1162-07/18-2.

**13. Especificação do quorum:**

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)  
**JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES**  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
**JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA**  
Procurador